

**Painel 5: MEIO AMBIENTE,
LEGISLAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE**

**LEGISLAÇÃO FLORESTAL E
SUSTENTABILIDADE DOS
EMPREENDIMENTOS**

LEGISLAÇÃO FLORESTAL E SUSTENTABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS

- O Brasil com sua gente, historia, cultura, território e recursos naturais, vem sendo uma vitrine para o mundo. Tudo o que aqui acontece marca a historia do ambiente, da legislação e da sustentabilidade dos empreendimentos.
- O 3º Congresso Brasileiro de Desenvolvimento Sustentavel para a Industria de Base Florestal e de Geração de Energia - Madeira 2006 - rememora 5 séculos de uso da madeira em nosso país, hoje com imensas áreas de florestas plantadas com espécies de rápido crescimento.

MEIO AMBIENTE

- O meio ambiente objeto de intensa exposição nos meios de comunicação, tem sido apresentado como um cenário de desafios para a humanidade. O aproveitamento das riquezas deste país vem montar uma cena de alta complexidade, posto que envolve o ar, a água, o solo e sub-solo, a biodiversidade, o clima, a cobertura florística, a paisagem, a produção de papel e celulose, de energia e o comportamento humano, entre outros.

LEGISLAÇÃO

- A legislação ao estabelecer limites, (direitos, obrigações e penalidades) fortalece o princípio da sustentabilidade dos empreendimentos.
- Um cenário de circunscrição de ação antrópica, tem ensejado intenso debate de forças representativas no jogo democrático e mais recentemente no âmbito da Constituição Federal de 1988 que insere um capítulo ao meio ambiente e estabelece a responsabilidade de todos no trato da questão ambiental em nosso Brasil.
- O atual modelo que permite ao Estado adotar a sua política ambiental e ou florestal já estava definido na Constituição de 1934, muito embora quase pouca aplicabilidade teve pelas unidades federadas em face da escassez de recursos financeiros. Assim, a Constituição de 1988 retoma a ordem constitucional de 52 anos atrás neste quesito de divisão de poderes.

SUSTENTABILIDADE

- A sustentabilidade que se conhece quer preservar os valores sócio culturais e recursos naturais, visando qualidade de vida e perenidade das matérias primas bem como o lucro para o empreendedor. O esforço é significativo e as melhores praticas a luz deste principio da sustentabilidade ainda requerem acompanhamento e busca de novos paradigmas.
- A sustentabilidade de um empreendimento apresenta as faces, social, ecológica, economica, espacial, político institucional e cultural, que requer uma comunhão de propósitos da propria corporação, do governo e da sociedade.

As dimensões de sustentabilidade:

- **Sustentabilidade** social: ancorada no princípio da equidade na distribuição de renda e de bens, no princípio da igualdade de direitos a dignidade humana e no princípio de solidariedade dos laços sociais.
- **Sustentabilidade** ecológica: ancorada no princípio da solidariedade com o planeta e suas riquezas e com a biosfera que o envolve.
- **Sustentabilidade** econômica: avaliada a partir da **sustentabilidade** social propiciada pela organização da vida material.
- **Sustentabilidade** espacial: norteadas pelo alcance de uma equanimidade nas relações inter-regionais e na distribuição populacional entre o rural/urbano e o urbano.
- **Sustentabilidade** político-institucional: que representa um pré-requisito para a continuidade de qualquer curso de ação a longo prazo.
- **Sustentabilidade** cultural: modulada pelo respeito à afirmação do local, do regional e do nacional, no contexto da padronização imposta pela globalização

A SUSTENTABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS NO SETOR

PUBLICO E PRIVADO - MOP 8 e COP 3 - março de 2006

- 188 governos e entidades civis, deram mais um passo para a sustentabilidade no planeta. O MOP (Meeting of Parties) é a sigla utilizada, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, para designar a reunião dos países membros do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, e o COP Conferencia das Partes sobre a Convenção de Biodiversidade, cujos principais temas discutidos:
 - Identificação, embalagem, manuseio e uso de organismos vivos modificados;
 - Responsabilidade e reparação/compensação decorrentes de danos resultantes do movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados;
 - Avaliação, manejo e comunicação de risco;
 - Cooperação com outras organizações, convênios e programas;
 - Metodologias para identificação de organismos vivos modificados;
 - Percepção e participação pública na implementação do Protocolo.

UMA VISÃO CRÍTICA - O governo brasileiro adota a definição

apresentada no documento Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, também conhecido como Relatório Brundtland, no qual desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

- O Relatório Brundtland – elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas e presidida pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland – reafirma uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressalta os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.
- O relatório aponta a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes.

A AGENDA 21

- A Agenda 21 é o resultado de um acordo firmado entre 179 países durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, e se constitui num poderoso instrumento de reconversão da sociedade industrial rumo a um novo paradigma, que exige a reinterpretação do conceito de progresso, contemplando maior harmonia e equilíbrio holístico entre o todo e as partes, promovendo a qualidade, não apenas a quantidade do crescimento.
- Com a Agenda 21 criou-se um instrumento aprovado internacionalmente, que tornou possível repensar o planejamento.
- Abriu-se um caminho capaz de ajudar a construir politicamente as bases de um plano de ação e de um planejamento participativo em nível global, nacional e local, de forma gradual e negociada, tendo como meta um novo paradigma econômico e civilizatório.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º - A Floresta Amazônica **brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei **federal**, sem o que não poderão ser instaladas.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Artigo 23: Define a competência comum da União, Estados e Municípios para proteção ambiental.
- Artigo 24: Define a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios sobre matéria ambiental.
- Artigo 170, VI, que trata da ordem econômica e social baseada na defesa do meio ambiente
- Artigo 184 – que trata da desapropriação por interesse social
- Artigo 186 – que considera a preservação ambiental como função social da propriedade
- Artigo 188 – que estabelece criterios para a propriedade rural cumprir com a função social

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

- **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
- **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
- **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**
- **XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;**
- **Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito **Federal** legislar concorrentemente sobre:
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º - Inexistindo lei **federal** sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º - A superveniência de lei **federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário

LEI CONSTITUCIONAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

LEI CONSTITUCIONAL

- Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
- § 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- § 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI CONSTITUCIONAL

- Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
- § 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º - O decreto que declarar o imóvel como de **interesse social**, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a **ação de desapropriação**.
- § 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

- **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**

Institui o novo Código Florestal com 50 artigos, sendo que aqueles artigos que previam algum tipo de bônus ao proprietário foram vetados pelo Poder Executivo.

Trata das Áreas de Preservação Permanente nos artigos 2º e 3º, bem como da Reserva Legal nos artigos 44, 44-A, 44-B, 44-C.

LEI FEDERAL **No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**, regulamentada pelo **Decreto 4.340/2002**, estabelece diferentes categorias de unidades de conservação, complementares quanto aos objetivos de manejo e tipos de uso, organizados em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso sustentável.

- Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Esta norma jurídica revoga os artigos 5 e 6 do Código Florestal.
- O Brasil detem 709 UCs na esfera federal, sendo 119 de uso integral e 590 de uso sustentável, assim distribuídas:
- Parques Nacionais – 59
- Reservas Biológicas – 27
- Estação Ecológica - 31
- Refúgio da Vida Silvestre – 2
- Áreas de Proteção Ambiental – 30
- Áreas de Relevante Interesse Ecológico – 17
- Reserva Ecológica – 43
- Florestas Nacionais – 74
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável – 1
- Reserva Particular do Patrimônio Nacional – 425

LEI INFRACONSTITUCIONAL

- **Resolução Nº 303, de 20 de Março de 2002**
- **Conselho Nacional do Meio Ambiente**
- Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
- **Resolução Nº 302, de 20 de Março de 2002**
- **Conselho Nacional do Meio Ambiente**
- Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

LEI INFRACONSTITUCIONAL

- **Lei de Biossegurança nº 11.105, de 24 de março de 2005**
- **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB**
- **Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- **Portaria IBAMA nº 71-N de 05/06/1998** Estabelece critérios para a reposição **florestal** obrigatória na modalidade compensação, através de alienação ao Patrimônio Público Federal.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Conversão de Multas e Compensação Ambiental

- A Conversão de multas permite que o infrator de crime ambiental em vez de simplesmente pagar a multa possa convertê-la em serviço ambiental conforme dispõe Instrução Normativa do IBAMA N. 79, de 13 de dezembro de 2005.
- A compensação ambiental estipula que aquele que é detentor de empreendimento capaz de causar alteração ambiental terá que compensar sua ação através de mecanismo inserido na legislação florestal específica. A Compensação **Ambiental** é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, e identificados no processo de licenciamento **ambiental**. Estes recursos são destinados as Unidades de Conservação para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. O instrumento da Compensação está contido no Art. 36 da Lei Nº 9985 de 18 Julho de 2000 que institui o SNUC e regulamentado pelo decreto nº 4.340 de 22 de agosto 2002.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – Criação do IBAMA

- O **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, foi criado pela **Lei nº 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989. O **IBAMA** foi formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.
- objetiva:
 - letra i. ordenar o uso dos recursos florestais nacionais;
 - letra m. promover o acesso e o uso sustentado dos recursos naturais.

LEI INFRACONSTITUCIONAL

- Lei 6.902, de 27.4.81 que dispõe sobre a criação de Estação Ecológica e **Áreas Proteção Ambiental**.

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 que Dispõe sobre a **política agrícola**.

- Art. 1º Esta **lei** fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.
- Parágrafo único. Para os efeitos desta **lei**, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.
- Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta **lei**, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a **Reserva Florestal Legal**, prevista no Código Florestal, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).
- § 2º O **reflorestamento** de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

LEI INFRACONSTITUCIONAL – gestão de florestas públicas para produção sustentável.

- **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**
- Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o **Serviço Florestal Brasileiro – SFB**
- **cria** o Fundo Nacional de Desenvolvimento **Florestal - FNDF**;

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal - Área de Preservação Permanente.

- **Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**
- **a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:**
 - 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;**
 - 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;**
 - 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.**
 - 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;**
 - 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**
 - 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;**
 - 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;**
- **b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;**
- **c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;**
- **d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;**
- **e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;**
- **f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;**
- **g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;**
- **h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.**
-

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal - Área de Preservação Permanente.

- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.
- **Parágrafo único.** No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal - Área de Preservação Permanente.

- Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
 - a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público.
- § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
- § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.
- Art. 3º-A [\(Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001\)](#)

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal - Área de Reserva Legal.

- Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))
- Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))
- Art.44-A ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))
- Art. 44-B ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))
- Art. 44-C ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal - Área de Reserva Legal.

- "[Art. 44-A.](#) O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.
- § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
- § 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)
- "[Art. 44-B.](#) Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.
- Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)
- "[Art. 44-C.](#) O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR) Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.
- Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.
-

Legislação estadual

- **PORTARIA 078/04 FATMA**
- **Estabelece os critérios para fins de definição e aplicação das medidas de compensação ambiental decorrentes do licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de área de preservação permanente.**
- **Art. 17 – Enquanto não for publicado o Decreto Estadual regulamentador da Lei que trata do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), a FATMA aplicará o Decreto Federal n.º 4340 de 22 de agosto de 2002 que regulamenta a Lei que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).**
- **Florianópolis (SC), 22 de novembro de 2004.**

Legislação Infraconstitucional Estadual ─ Compensação de Reserva Legal em Mato Grosso

- **Lei Estadual nº 7.330 - 27.09.2000 - *Aquisição de áreas dentro de Unidades de Conservação***
- O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todo proprietário de imóvel rural do Estado de Mato Grosso que, na data de publicação desta lei, tiver os percentuais de reserva legal menor que os estabelecimentos no artigo 62 da lei Complementar nº38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), poderá optar para proceder à obrigatoria regularização, pelas seguintes modalidades:
- I - recompor o percentual da reserva legal através do plantio de espécies típicas (nativas) da área a ser reconstituída, de acordo com orientação de Projeto Técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA-MT;
- II - compensação, através de alienação gratuita ao patrimônio público estadual, de áreas situadas dentro das Unidades de Conservação Estaduais representativas do ecossistema da reserva legal degradada

Legislação Infraconstitucional Estadual ─ Reserva Legal em Mato Grosso do Sul

- **DECRETO 10.707, DE 22 DE MARÇO DE 2002.**
- *Institui o Sistema de Recomposição, Regeneração e Compensação da Reserva Legal no Estado do Mato Grosso do Sul.*
- **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
- **DECRETA:**
-
- Art. 1º Fica instituído o Sistema de Recomposição, Regeneração e Compensação da Reserva Legal, em conformidade com o que estabelece o art. 44 a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
-
- Art. 2º O Sistema de Recomposição, Regeneração e Compensação da Reserva legal tem por finalidade garantir que o território do Estado de Mato Grosso do Sul tenha, no mínimo, o índice de vinte por cento de cobertura florestal, por meio da conjugação de esforços do Poder público e da iniciativa privada.

- **Reserva Legal Extra-Propriedade**

Decreto nº 5.392, de 03/04/2001

Goiás foi um dos primeiros estados da Federação a regulamentar a possibilidade do estabelecimento da Reserva Legal Extra-Propriedade.

Com base na nova redação dada ao Artigo 44 do Código Florestal Brasileiro (lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) pela Medida Provisória nº 1.956-53, de 23 de agosto de 2000, então em vigor, disciplinou-se, através do decreto nº 5.392, a possibilidade de compensação da reserva legal em outra propriedade, através de compra ou arrendamento, para aquelas fazendas que não mais dispõem dos 20% de vegetação nativa.

Legislação Infraconstitucional Estadual ─ Reserva Legal em Minas Gerais

Tratam do tema os artigos 15 a 21 da lei estadual

- **Seção III**
Da Reserva Legal
- **Art. 14** – Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.
§ 1º – A implantação da área de reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.
§ 2º – Fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo.
§ 3º – A autorização a que se refere o §2º somente será concedida em área de proteção ambiental mediante previsão no plano de manejo.
§ 4º – A área destinada à composição de reserva legal poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

CONCLUSAO

- A legislação florestal contribui com a sustentabilidade dos empreendimentos aos estabelecer os limites minimos seja em Areas de Preservação Permanente e ou em Areas de Reserva Legal;
- A legislação florestal se particulariza e se torna cada vez mais especializada;
- A sustentabilidade dos empreendimentos é o novo paradigma da sociedade, exigindo uma construção legal contínua, compartilhada com todos e compatível com as novas tecnologias;
- As florestas plantadas se tornam cada vez mais significativas na socio economia bem como na proteção dos demais recursos naturais.

3º Congresso Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável
para a Indústria de Base Florestal e de Geração de
Energia

Brasilia – 19 de abril de 2006

- Mensagem apresentada pelo Ministro:
- O plantio de árvores é um gesto de esperança e confiança, de despreendimento, e de apoio real ao ambiente.

DIRETORIA DE FLORESTAS IBAMA

Contato por e-mail:

- Palestrante: carlos.rosetti@ibama.gov.br
- Diretor: antonio.hummel@ibama.gov.br